

## *Boletim Informativo*

### EM DESTAQUE:

**A NOVA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N.**  
(Texto da Conferência do Mestrado de Biologia Humana e  
Ambiente, na Faculdade de Ciências de Lisboa)

**INÊS FERREIRA LEITE**

**Índice: 1. O processo legislativo e a nova Lei da Base de Dados de Perfis de A.D.N.; 2. O sistema instituído pela nova lei; 3. O funcionamento da Base de Dados; 4. A importância da nova Lei para a Investigação científica.**

**1. O processo legislativo e a nova Lei da Base de Dados de Perfis de A.D.N.**

A nova lei que cria a Base de Dados de Perfis de A.D.N. para fins de identificação civil e criminal resultou de um longo processo de estudo e reflexão em torno dos avanços científicos e tecnológicos respeitantes à identificação civil e à investigação criminal, quer a nível nacional, quer no plano internacional.

(Continua na página seguinte)

### ÍNDICE

- ◇ Em Destaque Pp. 1 a 11
- ◇ Novidades Legislativas Pp. 12 a 13
- ◇ Jurisprudência Pp. 14 a 22
- ◇ Novidades Bibliográficas Pp. 22 a 26
- ◇ Caderno de imprensa Pp. 26 a 29

### Eventos do IDPCC

**I Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento em Direito da Investigação Criminal e da Prova 2009-2010**

**I Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento sobre Direito Penal Económico e Financeiro 2009-2010**

Inscrições abertas até 30 de Novembro de 2009

Programas, fichas de inscrição e outras informações em:

(<http://www.fd.ul.pt/Institutos/InstitutodoDireitoPenaleCi%C3%AAsCriminais/EventosCursos.aspx>)

Contacte o IDPC ([idpcc@fd.ul.pt](mailto:idpcc@fd.ul.pt)) ou ligue para 933 204 073 (Dr. Miguel Martins)  
Esteja a par dos Eventos e Cursos, acedendo a:

<http://www.fd.ul.pt/Institutos/InstitutodoDireitoPenaleCi%C3%AAsCriminais/EventosCursos.aspx>

## Em Destaque

### A NOVA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N.

(Continuação)

No plano internacional, foi decisiva a aprovação do Tratado de Prüm(1), em Maio de 2005. Este tratado foi celebrado, entre sete Estados da União Europeia(2), não tendo ainda Portugal aderido ao mesmo(3).

O Tratado de Prüm teve como objectivo intensificar a cooperação policial e judicial transfronteiriças, designadamente em matéria de luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiriça e a migração ilegal. A principal inovação do tratado reside nas disposições que permitem aos Estados-Membros concederem a outros Estados-Membros direitos de acesso aos ficheiros de análise automatizada de ADN, aos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica e aos dados de registo de veículos.

Seguindo o caminho aberto pelo Tratado de Prüm, em 15 de Janeiro de 2007, o Conselho apresentou uma proposta de Decisão-Quadro de transposição do mesmo para a ordem jurídica europeia(4). De acordo com a proposta de Decisão-Quadro, a qual não se encontra ainda aprovada, os Estados-Membros comprometem-se a transmitir a outros Estados-Membros os perfis de A.D.N. de que disponham nas suas bases internas, para efeitos de investigação criminal.

Perante o falhanço da via legislativa proposta pela Comissão, em 2008, o Conselho aprovou duas decisões, no âmbito da JAI, que vieram dar força jurídica às disposições mais importantes do Tratado(5).

Foi na sequência destes trabalhos da União Europeia que, no plano interno, se tornou premente a criação de uma base de dados de perfis de A.D.N., logo em 2006, já antevendo eventuais iniciativas da UE nestas matérias.

Por outro lado, a total inexistência, no direito português, de um enquadramento legal para a manipulação de dados genéticos no âmbito da investigação criminal, por um lado, e de um sistema de centralização de dados, por outro, colocariam Portugal em uma situação de impossibilidade de cumprimento da Decisão-Quadro ou de adesão ao Tratado de Prüm.

Logo em 2005, foi aprovada a Lei n.º 12/2005 – Lei sobre informação genética pessoal e informação de saúde(6). Este diploma veio dar corpo de lei a alguns conceitos base, estabelecendo condições para a manipulação de informação genética e pessoal, e definindo, de um modo geral, os requisitos para a criação de bases de dados genéticos e de biobancos.

Contudo, trata-se de uma lei de mero enquadramento, que necessitava de regulamentação. Iniciaram-se assim, no início de 2006, os trabalhos que deram origem à presente lei(7). Os trabalhos foram levados a cabo por uma Comissão criada especialmente para o efeito, a Comissão da Base de Dados Genéticos(8), no seio da qual foi discutida a melhor forma de dar corpo a um regime legal para o funcionamento da base e da qual proveio um anteprojecto de proposta de lei.

## Em Destaque

### A NOVA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N.

(Continuação)

Não tendo sido mantido, exactamente, o anteprojecto apresentado pela Comissão na Lei da Base de Dados de Perfis de A.D.N.(9), as alterações efectuadas após o termos dos trabalhos da Comissão foram pontuais e visaram, essencialmente, aperfeiçoar algumas normas, harmonizar conteúdos, ou esclarecer o alcance de disposições mais problemáticas.

A única alteração de relevo incidiu sobre a entidade de supervisão da base de dados, que passou a ser um Conselho de Fiscalização, composto apenas por três cidadãos de reconhecida idoneidade, o qual responde directamente e apenas perante a Assembleia da República.

Para que o sistema pudesse entrar em funcionamento, faltava ainda a regulamentação da lei, a realizar pelo Conselho Médico-Legal – o Conselho Médico-Legal é um dos órgãos do Instituto Nacional de Medicina Legal, composto por membros do instituto e professores universitários de várias áreas (da medicina à ética e ao direito) e que tem funções de aconselhamento e avaliação da actividade do Instituto – no prazo de seis meses após a publicação da lei.

Assim, a 3 de Dezembro de 2008 foi publicado o Regulamento de Funcionamento da Base de Dados de Perfis de A.D.N., aprovado pelo Conselho pela Deliberação n.º 3191/2008(10)-.Em Março de 2009 foram eleitos os membros do Conselho de Fiscalização da Base(11) e, logo em seguida, aprovada a portaria com a lista de marcadores de A.D.N. permitidos(12), pelo que a Base já se encontra em funcionamento.

#### 2. O sistema instituído

Cumpra, então, saber qual foi o modelo adoptado pela nova lei e quais as suas implicações práticas. Desde logo, uma das questões que mais foi discutida pela Comissão, foi a própria natureza e objectivos da base de dados de perfis de A.D.N.

Deveria constituir-se uma base de dados de carácter universal? Deveria limitar-se a base de dados aos fins de identificação civil e investigação criminal?

No que respeita à primeira questão, desde muito cedo ficou claro que não se poderia querer constituir, *ab initio*, uma base de dados de carácter universal. Tal constituição implicaria a utilização de recolhas de material biológico feitas a propósito de outros circunstancialismos, o que colocaria graves problemas ao nível do consentimento médico – uma vez que, aquando da recolha, os cidadãos não haviam sido informados das utilizações possíveis do respectivo material.

A alternativa à utilização não consentida de material genético seria a instituição de um sistema de recolha obrigatória, por fases, opção que – na ausência de circunstâncias excepcionais que justificassem tal intromissão – seria dificilmente compatível com o direito à reserva da intimidade da vida privada, na vertente da protecção da dignidade pessoal e identidade genética, previsto no art. 26.º da Constituição.

## Em Destaque

### A NOVA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N.

(Continuação)

Por outro lado, as experiências do direito comparado desaconselhavam esta opção, não havendo mesmo qualquer precedente em outro país(13).

Optou-se, assim, pela opção mais moderada e cuja compatibilidade com os direitos, liberdades e garantias não está em causa, podendo ser efectuadas recolhas:

- a) Em quem preste consentimento livre, informado e escrito. Esta opção visa garantir o contributo de vítimas de crimes, familiares de pessoas desaparecidas e certos grupos de risco (policías, bombeiros, militares, entre outros);
- b) Nos suspeitos de crimes, constituídos arguidos, a seu pedido ou, oficiosamente, por despacho do juiz(14);
- c) Nos condenados por crime doloso com pena de prisão igual ou superior a três anos(15).

É importante esclarecer que, tratando-se de arguido, o mesmo nunca poderá ser considerado como voluntário. Esta limitação visa evitar recurso a manobras abusivas por parte dos órgãos de polícia criminal no sentido de se ultrapassar o requisito da decisão judicial. Portanto, a recolha em arguido necessita sempre de intervenção de um juiz, embora possa ser o próprio a requerer a realização da recolha.

Por outro lado, resulta da Lei da Base de Dados que todos os condenados em pena de prisão igual ou superior a 3 anos, a partir da entrada em funcionamento da Base de Dados, deverão ter sido alvo de recolha de material biológico. Ou, facultativamente, enquanto arguidos, uma vez que este levantamento pode ser requerido ou ordenado oficiosamente pelo juiz, ou, obrigatoriamente após o transito em julgado(16).

Podem também ser realizadas recolhas de amostras biológicas em locais de crime, cadáveres ou locais de acidente.

Ainda no que respeita às finalidades da base de dados, a principal preocupação residia na garantia de que as amostras de material biológico não fossem utilizadas para fins de análise ou investigação clínica.

Isto porque a recolha, identificação e armazenamento dos dados genéticos – tarefas que implicam sempre, em alguma medida, uma invasão no campo da intimidade privada – para serem admissíveis constitucionalmente, teriam que visar fins importantes para os cidadãos e para a comunidade, objectivos cuja natureza corresponda também a valores constitucionais.

Não se poderia equacionar um sistema em que a entrega de material genético fosse imposta e visasse também fins de avaliação da composição genética da população, investigação médica genérica ou estatísticos, uma vez que os mesmos não correspondem a interesses constitucionalmente protegidos suficientemente densos para justificarem um levantamento de material biológico coercivo.

Constatada a necessidade de impor finalidades específicas, importava, portanto, garantir que o material não seria, posteriormente, utilizado para outros fins lesivos de direitos fundamentais.

## Em Destaque

### A NOVA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N.

(Continuação)

Esta preocupação teve implicações na selecção das finalidades para o cruzamento de dados, na selecção dos marcadores de A.D.N. escolhidos, na garantia de anonimato no processo de armazenamento e na reunião de condições de segurança da própria base de dados. Ficou, assim, consagrado na lei que a base de dados servia apenas duas finalidades: identificação civil e investigação criminal.

A nova lei não veio impor a criação de uma base universal de Perfis de A.D.N, mas sim criar uma base de dados vinculada a certas finalidades e limitada a grupos de cidadãos, devendo a mesma ser completada de modo gradual e a partir, sempre, de dois vectores: o consentimento do visado ou uma decisão judicial que pondere o princípio da intervenção mínima.

A necessidade de ponderação do princípio da intervenção mínima na restrição de direitos fundamentais, constante do art. 18.º n.º 2 da Constituição, teve implicações muito claras na nova lei.

O princípio foi ponderado pelo legislador logo no modo como se poderá processar a recolha do material biológico. Assim, dispõe o art. 10.º que a recolha em pessoas deverá ser feita através de método não invasivo, respeitando-se a integridade física e moral dos visados. Não são aceites, portanto, métodos que impliquem ofensa à integridade física, como a recolha sanguínea. Privilegia-se assim a recolha através da mucosa bucal, ou equivalente (suor, p.e.), tal como também imposto pelo artigo 8.º do Regulamento da Base de Dados.

Já a recolha de outro tipo de material biológico, como o sémen, levantará problemas pois poderá entender-se que, caso imposto, este método implica uma violação da integridade moral do visado. Mesmo a recolha de vasos capilares poderá estar vedada, uma vez que a mesma implica alguma dose de ofensa à integridade física.

A outra implicação diz respeito ao tratamento do material biológico – condições de recolha, de realização dos exames e de armazenamento do material – e impôs a previsão de um conjunto de garantias distintas:

- a) Criação de ficheiros distintos para cada tipo de dados (artigo 15.º n.º 1 da Lei);
- b) Imposição de cuidados na recolha, armazenamento e manipulação do material (artigo 15.º n.º 2 da Lei e artigos 10.º e 12.º do Regulamento);
- c) Previsão de apertadas medidas de segurança (artigo 27.º da Lei)
- d) Imposição da destruição do material biológico após um determinado tempo (artigo 26.º da Lei e artigo 13.º do Regulamento).

### 3. O funcionamento da Base de Dados

A entidade responsável pela base de dados, onde a mesma ficará alojada, é o Instituto Nacional de Medicina Legal. É ao INML que competirá a inserção, interconexão e remoção dos dados, assegurando ainda todas as outras competências relativas ao funcionamento da base. E, de um modo geral, a actividade do INML estará sujeita à monitorização por parte Conselho de Fiscalização da base.

## Em Destaque

### A NOVA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N.

(Continuação)

No âmbito da base de dados de perfis de A.D.N. coexistem duas realidades distintas:

- a) A base de dados de perfis de A.D.N., de onde consta o perfil e a informação genérica relativa ao seu titular ou origem da amostra, caso não haja sido identificado;
- b) O Biobanco, local onde são armazenadas as amostras biológicas.

As amostras podem ser recolhidas pelos técnicos do INML ou por técnicos do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária. Mas o processamento das mesmas compete apenas ao INML.

A base de dados de perfis de A.D.N. é constituída por seis ficheiros distintos, a partir dos quais se fará o cruzamento de dados necessário à investigação criminal ou identificação civil:

- a) Um ficheiro com as amostras de pessoas condenadas, cujos dados podem ser cruzados com os constantes dos restantes ficheiros (em especial com o ficheiro contendo as amostras-problema, retiradas de cadáveres ou locais do crime) salvo os dados inseridos no ficheiro relativo às amostras retiradas de pessoas desaparecidas e parentes.
- b) Um ficheiro contendo amostras de voluntários, cujos dados podem ser cruzados com os constantes de qualquer um dos outros ficheiros.
- c) Um ficheiro contendo amostras-problema para fins de identificação civil (retiradas de cadáver ou local de acidente), cujos dados apenas podem ser cruzados com os constantes do ficheiro de amostras-referência para fins de identificação civil (retiradas de pessoa desaparecida ou parente);
- d) Um ficheiro com as amostras dos técnicos de ADN, para efeitos de controlo.

Este último ficheiro revela-se indispensável para o funcionamento da mesma, uma vez que permite identificar e despistar eventuais situações de contaminação do material biológico. Aliás, para o exercício de funções, no âmbito da base, que impliquem a manipulação de material biológico, é condição a entrega de uma amostra de A.D.N.

Importante é também perceber que as recolhas relativas a arguidos não chegam a integrar a base de dados. Não era possível, nem desejável, contudo, que não se fizesse qualquer referência ao procedimento de recolha nos arguidos, uma vez que o objectivo do diploma em análise é a construção de um enquadramento legal garantístico e completo para a realização de perícias genéticas.

Assim, os arguidos beneficiam das regras de recolha, processamento e análise de ADN aqui previstas – as quais constituem um complemento ao já disposto no Código de Processo Penal – mantendo-se, no restante, o regime legal em vigor.

Isto é, os dados relativos aos arguidos são mantidos em ficheiro autónomo e provisório, apenas podendo ser comparados com os dados recolhidos nas vítimas e nos locais do crime referentes ao processo-crime em questão. Findo o processo-crime, estes dados podem ter um de dois destinos:

## Em Destaque

### A NOVA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N.

(Continuação)

- a) São destruídos em caso de absolvição, arquivamento ou condenação em pena inferior a 3 anos de prisão;
- b) São transferidos para a base de dados, em caso de condenação em pena igual ou superior a 3 anos de prisão.

Em regra, aliás, os dados não são conservados, quer na base, quer no biobanco, eternamente. Existem regras e prazos que determinam a supressão dos dados e destruição das amostras, salvo no que respeita aos voluntários, para os quais vigora a regra da revogação do consentimento.

Tal sempre decorreria das próprias finalidades da base e do biobanco. Sendo que o biobanco visa apenas garantir o direito ao contraditório, no sentido de se permitir a realização de contra-análises.

Nesta lei, os prazos de conservação foram indexados aos prazos de prescrição e de caducidade do registo criminal, em caso de condenação. Nos restantes casos, as amostras são destruídas uma vez realizada a finalidade para a qual foram recolhidas (identificação civil ou criminal). Quando se trate de amostras não identificadas, o prazo geral de conservação é de 20 anos.

A nova lei prevê ainda um conjunto de regras que se prendem com as garantias inerentes ao processo-crime, como a garantia de que a inserção dos dados, nestes casos, é feita apenas mediante decisão judicial ou a de que os dados só podem ser comunicados a um juiz.

Este tipo de exigências não consta da maioria dos sistemas de direito comparado, sendo comum que os dados sejam inseridos e transmitidos por órgãos de polícia criminal. Simplesmente, todas as entidades ouvidas entenderam que o princípio da reserva de juiz se deveria aplicar, dentro do possível, a todas as fases de tratamento dos dados que colocassem em causa direitos fundamentais.

Neste sentido, também, o art. 38.º da lei veda que sejam impostos certos efeitos jurídicos aos cidadãos por força de meras operações automatizadas. Ou seja, não é possível que do mero cruzamento ou tratamento de dados resulte um determinado efeito jurídico, sendo sempre necessária a mediação judicial que reconheça o resultado obtido e lhe conceda força jurídica.

#### 4. Importância da nova lei para a investigação científica

Ficou, portanto, consagrado na lei que a base de dados servia apenas duas finalidades: identificação civil e investigação criminal. Daqui resulta que os perfis de A.D.N. a armazenar permitam apenas a identificação do sujeito enquanto ser individualizável e determinado.

Este princípio encontra-se consagrado no art. 12.º da lei, aí se estabelecendo que apenas poderão ser utilizados os marcadores de A.D.N. estritamente necessários à identificação do titular – ou seja, marcadores não codificantes.



## Em Destaque

### A NOVA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N.

(Continuação)

Não será admitida, portanto, a utilização de marcadores que permitam a obtenção de informações relacionadas com a saúde ou características genéticas hereditárias ou específicas do titular.

O mesmo é referido no artigo 11.º do Regulamento da Lei, aprovado pelo Conselho Médico-Legal, quando proíbe a utilização de marcadores genéticos que permitam revelar informação relativa à saúde ou a características hereditárias específicas do indivíduo, salvo no que respeita à revelação do género.

Apesar de tudo, não se quis inviabilizar outras utilizações ainda inofensivas da base de dados, pelo que o art. 23.º permite a utilização de mesma para fins de estatística ou investigação científica. Esta utilização está, contudo, bastante limitada.

Por um lado, apenas é possível a entrega da informação obtida dos perfis de A.D.N., a qual se limita aos resultados relacionados com os marcadores utilizados. Não é permitida a entrega de material biológico. Por outro lado, os perfis só podem ser entregues após anonimização irreversível dos respectivos titulares, o que implica a impossibilidade de associação do perfil a uma individualidade concreta.

Ainda no que respeita aos marcadores, foi prevista uma norma que criou muita confusão entre os deputados, mas que foi reputada de essencial por parte dos especialistas em genética.

A nova lei prevê que a selecção dos marcadores seja feita por portaria, com respeito pelas limitações impostas e já referidas. Mas prevê também que, mesmo que concerne a perfis já obtidos, possam ser acrescentados novos marcadores à portaria, sendo as amostras novamente sujeitas a análise, para compleição dos perfis existentes.

Esta norma é importante, não só em face das constantes inovações e descobertas ao nível da genética, mas também porque a utilização de marcadores cada vez mais precisos e restritos à individualização e identificação promove dois objectivos fundamentais, a restrição mínima da identidade pessoal e a garantia de maior precisão dos resultados obtidos.

Uma vez que os perfis poderão utilizados para a responsabilização criminal, torna-se fundamental que se garanta a credibilidade dos resultados.

Assim também o artigo 11.º do Regulamento prevê medidas restritivas para a utilização dos marcadores, como já se referiu. Uma vez que poderá ser necessário proceder, a qualquer momento, à exclusão de marcadores um uso, foi importante prever-se a possibilidade de recurso a novos marcadores, sob pena de se inviabilizar a realização de análises.

Claro que sendo as amostras biológicas destruídas, a entrega dos dados disponíveis para fins de investigação ou estatística acaba por poder ser pouco decisiva para estas áreas da investigação, uma vez que os marcadores utilizados apenas poderão conter informação relativa a:

- a) Individualização da identidade genética;
- b) Género masculino/feminino;



## Em Destaque

### A NOVA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N.

(Continuação)

c) Características físicas comuns (que não se incluam no conceito de “características de saúde ou hereditárias específicas), tais como a cor dos olhos, do cabelo, o outros do género. Mas já não características como a posse de genes associados a doenças ou condições de saúde: hemofilia, lúpus, nanismo, etc. Quaisquer características que, mesmo não constituindo uma doença efectiva no titular, possam ser reconduzidas a condições de saúde ou identificação hereditária.

#### Notas:

(1) Para o texto do Tratado ver <http://www.libertysecurity.org/article368.html>. Para uma perspectiva genérico sobre os termos do Tratado, ver *The Treaty of Prüm and the Principle of Loyalty*, On-line Conference text, BALZACQ THIERRY, disponível em <http://www.libertysecurity.org/article1186.html>.

(2) O Tratado de Prüm foi assinado em 27 de Maio de 2005 em Prüm (Alemanha) por sete Estados-Membros (Bélgica, Alemanha, França, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria e Espanha) e entrou em vigor na Áustria e em Espanha em 1 de Novembro de 2006 e na Alemanha em 23 de Novembro de 2006. Outros oito Estados-Membros (Finlândia, Itália, Portugal, Eslovénia, Suécia, Roménia, Bulgária e Grécia) declararam logo, formalmente, a sua intenção de a ele aderir. O Tratado define um quadro legal que visa o desenvolvimento da cooperação entre os Estados-Membros no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a imigração ilegal. Mais especificamente, regula o intercâmbio de informações sobre ADN, impressões digitais, registo de veículos e dados pessoais e não pessoais no âmbito da cooperação policial transfronteiriça entre as partes contratantes.

(3) Contudo, ainda não se procedeu à ratificação do mesmo, em Portugal. Em qualquer caso, as matérias que não foram integradas no âmbito da União Europeia, pelas decisões *infra* referidas, limitam-se à cooperação policial (intervenção de agentes armados a bordo de aeronaves; ao porte de armas de serviço, munições e equipamento daqueles agentes; medidas em caso de perigo iminente e prestação de assistência a pedido) e ao combate à imigração ilegal

(4) Texto disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0490:FIN:EN:PDF>.

(5) Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras e Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI. A Decisão 2008/615/JAI contém disposições relativas às condições e ao procedimento para a transferência automatizada de perfis de ADN, de dados dactiloscópicos e de certos dados nacionais do registo de matrícula de veículos, bem como disposições relativas às condições de transmissão de dados relacionados com eventos importantes de alcance transfronteiriço, disposições relativas às condições de transmissão de informações para a prevenção de atentados terroristas e disposições relativas às condições e ao procedimento para o aprofundamento da cooperação policial transfronteiras.

## Em Destaque

### A NOVA BASE DE DADOS DE PERFIS DE A.D.N.

(Continuação)

Por seu lado, a Decisão 2008/616/JAI tem em vista a execução da anterior decisão, estabelecendo as disposições administrativas e técnicas necessárias à execução da Decisão 2008/615/JAI, especialmente no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de ADN, dados dactiloscópicos e dados relativos ao registo de veículos. As decisões estão disponíveis em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:210:0012:0072:PT:PDF> e <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:210:0012:0072:PT:PDF>.

(6) Texto disponível em <http://dre.pt/pdf1sdip/2005/01/018A00/06060611.pdf>

(7) Com o despacho n.º 2584/2006, que determinou a criação de Uma Comissão que ficasse responsável pela apresentação de uma proposta de lei relativa nesta matéria, publicado no Diário de República, II série, de 2 de Fevereiro de 2006, <http://dre.pt/pdfgratis2s/2006/02/2S024A0000S00.pdf>.

(8) A Comissão foi composta por representantes de diversas entidades com interesse na matéria, das quais se destacam o Instituto Nacional de Medicina Legal, o Conselho Nacional de Medicina Legal, o Conselho Nacional de Ética e Ciências da Vida, o Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, a Comissão Nacional de Protecção de Dados, entre outros. Sobre a Comissão e os respectivos trabalhos, ver <http://www.mj.gov.pt/sections/pessoas-e-bens/base-de-dados-geneticos8948>.

(9) Disponível em <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/02/03000/0096200968.pdf>.

(10) No Diário da República n.º 234, II série, de 3 de Dezembro de 2008, pp. 48881 e ss., <http://dre.pt/pdfgratis2s/2008/12/2S234A0000S00.pdf>.

(11) Mediante a Resolução da Assembleia da República n.º 14/2009, disponível em <http://dre.pt/pdf1sdip/2009/03/05100/0167801678.pdf>.

(12) Portaria n.º 270/2009, de 17 de Março, disponível em <http://dre.pt/pdf1sdip/2009/03/05300/0170401704.pdf>.

(13) O Direito Alemão prevê uma situação semelhante, sendo possível, com consentimento do visado, que se procedam a recolhas colectivas em certos grupos indiferenciados da população, quando seja necessário para fins de investigação criminal, mas também aqui a recolha está condicionada à verificação de circunstâncias especiais.

(14) “A recolha de amostras em processo crime é realizada a pedido do arguido ou ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho do juiz, a partir da constituição de arguido, ao abrigo do disposto no artigo 172.º do Código de Processo Penal” (Artigo 8.º n.º 1 da Lei da Base de Dados).

(15) 2 — “Quando não se tenha procedido à recolha da amostra nos termos do número anterior, é ordenada, mediante despacho do juiz de julgamento, e após trânsito em julgado, a recolha de amostras em condenado por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída” (Artigo 8.º n.º 2 da Lei da Base de Dados).

(16) Não parece que a redacção da Lei dê margem para dúvidas sobre esta conclusão. Se a recolha de material biológico em arguidos será, e bem, meramente facultativa durante a pendência do processo, devendo ocorrer apenas quando haja necessidade para efeitos de produção de prova ou a pedido do arguido, já a recolha em condenado a pena de prisão igual ou superior a 3 anos é obrigatória. Os juízes do julgamento têm, assim, o dever legal, de emitirem despacho no sentido de que seja realizada a recolha do material biológico.

## Novidades Legislativas

### Direito da União Europeia

#### **Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho**

De 23 de Outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva. Jornal Oficial da União Europeia. - L 294 (11 Novembro 2009), p. 20-40.

(<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:294:0020:0040:PT:PDF>)

#### **Decisão 2009/820/PESC do Conselho**

De 23 de Outubro de 2009, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre extradição e do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre auxílio judiciário mútuo. JOUE. - L 201 (7 Novembro 2009), p. 40-41.

(<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:291:0040:0041:PT:PDF>)

### Direito Penal (Parte geral)

#### **Decreto-Lei n.º 288/2009, de 8 de Outubro**

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, que regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal e de contumazes, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 62/99, de 2 de Março, que regula os ficheiros informáticos em matéria de identificação criminal e de contumazes.

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2009.195&iddip=20092824>)

#### **Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro**

Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2009.197&iddip=20092859>)

### Direito Penal do Ambiente

#### **Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 82/2009, de 21 de Agosto, aprova o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia.

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2009.210&iddip=20093118>)

#### **Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de Outubro**

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, que criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, que estabeleceu o regime jurídico do exercício da actividade pecuária.

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2009.210&iddip=20093119>)

## Novidades Legislativas

### **Portaria n.º 1226/2009, de 12 de Outubro**

Aprova a lista de espécies de cujos espécimes vivos, bem como dos híbridos deles resultantes, é proibida a detenção.

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2009.197&iddip=20092863>)

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Decreto Regulamentar n.º 28/2009, de 12 de Outubro**

Procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, que veio proceder à regulamentação do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, relativo ao controlo do tráfico ilícito de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e dos precursores e outros produtos químicos essenciais ao fabrico de droga.

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2009.197&iddip=20092883>)

### **Ilícito de Mera Ordenação Social**

#### **Declaração de Rectificação n.º 75/2009, de 12 de Outubro**

Rectifica a Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, que aprova o regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 172, de 4 de Setembro de 2009

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2009.197&iddip=20092860>)

### **Legislação complementar**

#### **Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de Outubro**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 87/2009, de 28 de Agosto, aprova o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/112/CE, da Comissão, de 25 de Agosto, que altera a Directiva n.º 91/439/CEE, do Conselho, de 29 de Julho, relativa à carta de condução.

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2009.208&iddip=20093093>)

## Jurisprudência

### Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

**Acórdão, de 20 de Outubro de 2009, (*Alves da Silva v. Portugal*, Proc. n.º 41665/07)**

«The interference with Mr Alves da Silva’s right to freedom of expression occasioned by his criminal conviction was prescribed by the Criminal Code and pursued a legitimate aim (protection of the reputation or rights of others). However, it was disproportionate to that aim. The message conveyed by Mr Alves da Silva was quite clearly satirical in nature, namely, a form of artistic expression and social commentary which, through its exaggeration and distortion of reality, naturally sought to provoke a reaction. It could hardly be taken literally – particularly as it had been delivered in the context of a carnival – and even if this had been the case, the mayor should, as a politician, have shown a greater degree of tolerance towards criticism. The Court considered that imposing a criminal penalty for conduct such as that of Mr Alves da Silva in the present case could deter satirical forms of expression relating to topical issues. Such forms of expression could play a very important role in the free discussion of questions of public interest, without which there was no democratic society. Having weighed society’s interest in securing Mr Alves da Silva’s conviction against the effect of that conviction on him, the Court held unanimously that there had been a violation of Article 10»

<http://cmiskp.echr.coe.int/tpk197/portal.asp?sessionId=37207278&skin=hudoc-en&action=request>

**Acórdão, de 20 de Outubro de 2009, (*Agache and Others v. Romania*, Proc. n.º 2712/02)**

«(...) Accordingly, the Romanian authorities had not shown due expedition and diligence in conducting the criminal proceedings, which had failed to afford appropriate redress for the infringement of the values enshrined in Article 2 of the Convention. The Court therefore held unanimously that there had been a violation of Article 2 in its procedural aspect.»

<http://cmiskp.echr.coe.int/tpk197/portal.asp?sessionId=37207338&skin=hudoc-en&action=request>

**Acórdão, de 3 de Novembro de 2009 (*Lautsi v. Italy*, Proc. n.º 30814/06)**

«(...) The compulsory display of a symbol of a given confession in premises used by the public authorities, and especially in classrooms, thus restricted the right of parents to educate their children in conformity with their convictions, and the right of children to believe or not to believe. The Court concluded, unanimously, that there had been a violation of Article 2 of Protocol No. 1 taken jointly with Article 9 of the Convention».

<http://cmiskp.echr.coe.int/tpk197/view.asp?action=html&documentId=857724&portal=hbkm&source=externalbydocnumber&tab1>

### Tribunal de Justiça (das Comunidades Europeias)

**Acórdão da Grande Secção, de 6 de Outubro de 2009 (Proc. C123/08)**

«(...) O artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega

## Jurisprudência

entre os Estados-Membros, deve ser interpretado no sentido de que o Estado-Membro de execução não pode, além de uma condição relativa à duração da permanência neste Estado, subordinar a aplicação do motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu previsto nessa disposição a exigências administrativas suplementares, como a posse de uma autorização de residência por tempo indeterminado. 3) O artigo 12.º, primeiro parágrafo, CE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à legislação do Estado-Membro de execução nos termos da qual a autoridade judiciária competente desse Estado recusa dar execução a um mandado de detenção europeu emitido contra um dos seus nacionais para efeitos de execução de uma pena privativa de liberdade, ao passo que, tratando-se de um nacional de outro Estado-Membro com um direito de permanência baseado no artigo 18.º, n.º 1, CE, tal recusa está subordinada à condição de essa pessoa ter permanecido legalmente e de forma ininterrupta durante um período de cinco anos no território do referido Estado-Membro de execução.»

(<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt&alljur=alljur&jurcdj=jurcdj&jurtpi=jurtpi&jurtfp=jurtfp&numaff=&nomusuel=&ddatefs=06&mdatefs=10&ydatefs=2009&ddatefe=06&mdatefe=10&ydatefe=2009&docnodecision=docnodecision&allcommjo=allcommjo&affint=affint&affclose=affclose&alldocrec=alldocrec&docor=docor&docav=docav&docsom=docsom&docinf=docinf&alldocnorec=alldocnorec&docnoor=docnoor&radtypeord=on&newform=newform&docj=docj&docop=docop&docnoj=docnoj&typeord=ALL&domaine=&mots=&resmax=100&Submit=Rechercher>)

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 427/2009

«Não é inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 6 do Artigo 14.º, enquanto conjugada com as normas das alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo, constante do Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pelo Decreto n.º 366/X da Assembleia da República». \*

(<http://dre.pt/pdf2sdip/2009/09/181000000/3801338023.pdf>)

#### Acórdão n.º 486/2009

«Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo Penal de 1987, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o respectivo conteúdo abrange o acesso à facturação detalhada e à localização celular».

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2009.206&iddip=20093049>)

#### Acórdão n.º 487/2009

«Não julga inconstitucional a norma do artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, na interpretação segundo a qual o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste».

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2009.206&iddip=20093049>)



## Jurisprudência

### Acórdão n.º 488/2009

«Julga organicamente inconstitucional o artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada, na parte em que a contraprova respeita a crime de condução de veículo em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool no ar expirado, efectuado mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito».

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2009.206&iddip=20093049>)

### Acórdão n.º 494/2009

«Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 9 do artigo 98.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na parte em que impõe que efectuem pagamento especial por conta entidades que, no exercício a que o pagamento respeita, apenas auferiram rendimentos isentos de IRC, declara a inconstitucionalidade consequential da norma contida no n.º 5 do artigo 44.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, na parte em que se refere às mesmas entidades, e ressalva efeitos produzidos até à publicação deste acórdão pelas normas cuja declaração de inconstitucionalidade agora se opera».

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2009.206&iddip=20093049>)

### Acórdão n.º 499/2009

«Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 122.º e 123.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na interpretação de que o arguido não tem de ser notificado da proposta de resolução final do instrutor do processo disciplinar, salvo quando neste se suscitarem questões sobre as quais o interessado não tenha tido anteriormente oportunidade de se pronunciar; não julga inconstitucional a norma da alínea e) do artigo 151.º do mesmo Estatuto, quando interpretada no sentido de permitir a avocação pelo Plenário de processo disciplinar pendente perante o Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura».

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=udrd&serie=2&iddr=210.2009&iddip=2009063699>)

### Acórdão n.º 500/2009

«Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 4.º do Código do Imposto de Valor Acrescentado, na redacção do Decreto-Lei n.º 100/95, de 19 de Maio, sobre o regime de tributação de IVA das prestações de serviços».

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=udrd&serie=2&iddr=210.2009&iddip=2009063700>)

### Acórdão nº 551/2009

«Não julgar inconstitucional a norma extraída do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, em conjugação com a alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º do Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto, interpretada no sentido de que não é admissível recurso de acórdão proferido em recurso pelas relações que confirme decisão de 1.ª instância proferida após a entrada em vigor da referida lei e que aplique pena de prisão não superior a 8 anos, quando por aplicação do regime vigente à data da instauração do processo esse recurso seria admissível».

(<http://dre.pt/pdf2sdip/2009/09/181000000/3801338023.pdf>)



## Jurisprudência

### Acórdão nº 554/2009

«Não julgar inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária (redacção da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro) quando interpretada no sentido de que a forma processual urgente, aí prevista, constitui a única via de impugnação judicial da decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto».

(<http://dre.pt/pdf2sdip/2009/09/181000000/3801338023.pdf>)

### Acórdão nº 555/2009

«Não julgar inconstitucional a norma do artigo 177.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (adiante designado CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações posteriores), quando interpretado no sentido de que o prazo nele fixado tem natureza ordenadora e disciplinar e a sua ultrapassagem não implica, só por si, a extinção do processo de execução fiscal».

(<http://dre.pt/pdf2sdip/2009/09/181000000/3801338023.pdf>)

### Acórdão nº 556/2009

«Não julgar inconstitucional a norma do artigo 14.º do RGIT, em conjugação com os artigos 50.º e 51.º do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, interpretada no sentido de que a suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de duração da pena de prisão concretamente determinada, de prestação tributária e acréscimos legais».

(<http://dre.pt/pdf2sdip/2009/09/181000000/3801338023.pdf>)

## Supremo Tribunal de Justiça

### Acórdão de 1 de Outubro de 2009 (Proc. n.º 557/09.0YFLSB.S1)

«(...) Tendo passado mais de três meses sobre a ordem judicial de expulsão e, não havendo sequer perspectivas de execução a muito curto prazo dessa pena (o SEF desencadeou, em tempo razoável, os mecanismos adequados à execução da ordem judicial de expulsão, tendo surgido um obstáculo, aliás, imputável ao requerente – a identidade falsa que apresentara às autoridades portuguesas, ficando na situação de indocumentado, o que impedia a execução imediata da expulsão – sendo que o problema da identificação terá sido ultrapassado, mas faltará ainda o “documento da viagem”, necessário para o embarque por via aérea para o país do requerente, cuja resposta depende do Consulado respectivo), considera-se que houve *excesso de prazo razoável* da prisão a que o requerente está submetido para a expulsão, devendo, em consequência, ser de imediato libertado.»

### Acórdão de 8 de Outubro de 2009 (Proc. n.º 525/04.9TBSTR.S1)

«1 – Ao tempo do disposto no art.19º, al. c) do Dec.lei nº522/85, de 31 de Dezembro ( depois revogado pelo Dec.lei nº291/2007, de 21 de Agosto ) interpretado pelo acórdão PUJ nº6/2002, de 28 de Maio, publicado no DR, I-A, de 22 de Junho de 2002, o direito de regresso da seguradora exigia por parte desta a prova de um duplo nexo de causalidade – a prova da causa do acidente em si mesma, a prova de que o álcool do

## Jurisprudência

condutor segurado tinha sido a causa dessa mesma causa. 2 – Se o tribunal do facto, no acórdão recorrido, pôde chegar à conclusão de que o álcool contribuiu para a falta de atenção, de vigilância, de reflexos do réu/condutor/segurado, e pôde concluir também que foi isto mesmo que foi a causa de ir embater com a parte da frente do seu veículo na traseira do veículo que o precedia, o tribunal respeitou inteiramente o caminho jurisprudencial do acórdão PUJ nº6/2002 quando reconheceu o direito de regresso da seguradora.»

(<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/42a65fdb45a0c59f8025764d002f6e81?OpenDocument>)

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2009** (D.R. n.º 216, Série I de 2009-11-06) **Fixação de jurisprudência**

«Durante o inquérito, o juiz de instrução criminal pode determinar, a requerimento do Ministério Público, elaborado nos termos do n.º 7 do artigo 188.º do Código de Processo Penal, a transcrição e junção aos autos das conversações e comunicações indispensáveis para fundamentar a futura aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, não tendo aquele requerimento de ser cumulativo com a promoção para aplicação de uma medida de coacção, mas devendo o Ministério Público indicar nele a concreta medida que tenciona vir a promover.»

(<http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2009.216&iddip=20093163>)

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

#### **Acórdão de 21 de Outubro de 2009** (Proc. n.º 81/07.6TELSB-C.L1-3)

«I- A exigência da presidência pessoal do juiz na busca a escritório de advogado não significa que tem de ser o juiz quem, pessoalmente, percorre todas as divisões do escritório e quem materialmente procede à apreensão do que se lhe afigurar de relevo em função da finalidade da busca, não sendo estritamente necessário que o juiz mantenha contacto visual com cada um dos elementos policiais que realizam a busca, ainda por cima quando está presente o próprio buscado e um representante da Ordem dos Advogados. II - É apenas preciso que o juiz, estando presente, mantenha o controlo do que está a ser feito, pelos órgãos de polícia criminal, a quem nos termos do art.º 55º, nº1 do CPP compete coadjuvar aquele, sem que tal signifique qualquer delegação ou substituição de competências, e que vá resolvendo no local todas as questões que aí sejam suscitadas com vista a não permitir quebras ou violações do segredo profissional ou intromissões indevidas na actividade profissional do advogado, dessa forma conferindo total legalidade ao acto.»

(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/34d3ee80628df7a980257664005a1e0f?OpenDocument>)

#### **Acórdão de 21 de Outubro de 2009** (Proc. n.º 7136/07.5TDLSB.L1-3)

«Não tem aplicação em sede de crime de abuso de confiança contra a segurança social o limite de € 7.500 estabelecido no nº 1 do artº 105º do RGIT, na redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro.»

## Jurisprudência

(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/a35b5b535e9a1fd580257664005af21c?OpenDocument>)

**Acórdão de 22 de Outubro de 2009** (Proc. n.º 1965/06.4PCSNT-B.L1-9)

«I- A declaração de excepcional complexidade, que pode ocorrer em qualquer fase do processo, na 1ª instância, tem subjacente a impossibilidade material de cumprimento dos respectivos prazos, ficando a mesma declaração ao critério do julgador, que colhe no artº 215º, nº 3, do CPP meros exemplos orientadores; II- Os prazos previstos no artº 276º do CPP, relativos à conclusão do inquérito, são meramente ordenadores ou disciplinadores, não implicando a sua inobservância qualquer nulidade insanável.»

(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/1703690b2382cce18025765d0038a8f5?OpenDocument>)

### Tribunal da Relação do Porto

**Acórdão de 7 de Outubro de 2009** (Proc. n.º 43/09.9TAPVZ.P1)

«A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, prevista no art. 69º, n.º 1, al. a) do C. Penal, deve ser aplicada a quem for condenado pela prática de crime previsto no art. 291º ou 292º do C. Penal (condução em estado de embriaguez), ainda que o arguido não se encontre habilitado para conduzir veículos com motor.»

(<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/1b82bbb83f68fb7f8025764f003df31d?OpenDocument>)

**Acórdão de 7 de Outubro de 2009** (Proc. n.º 15/06.5PAESP-K.P1)

«I-O momento próprio para o JIC conhecer das nulidades ou outras questões suscitadas no Requerimento de Abertura de Instrução é a decisão instrutória. II - Antecipar-lhes o conhecimento, de modo a permitir que a parte que as invoca possa recorrer, deixaria ao arbítrio desta a possibilidade de recorrer ou não de uma decisão que o legislador expressamente quis tornar irrecorrível.»

(<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/047f96b2ae90540b8025764f0045bf0b?OpenDocument>)

**Acórdão de 7 de Outubro de 2009** (Proc. n.º 531/08.4PBVRL.P1)

«Comete o crime de desobediência previsto no art. 152º, a) do Código da Estrada, o condutor que conduziu o seu veículo até junto de uma Esquadra da PSP e, no interior desta, se recusou a fazer o teste de pesquisa de álcool no sangue, porque evidenciava sinais de embriaguez, alegando que na ocasião não era condutor de qualquer veículo.»

(<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/364f29dcc4816ec28025764f004c44b2?OpenDocument>)

**Acórdão de 7 de Outubro de 2009** (Proc. n.º 530/03.2TAPVZ.P1)

«I.- Acto sexual de relevo é toda a acção que tenha uma conotação sexual e seja suficientemente ofensiva ou condicionante da liberdade e da autonomia sexual que cada um tem pleno direito a preservar e a desenvolver. II.- No crime de abuso sexual de criança protege-se essencialmente a sexualidade durante a infância e o começo da adolescência, mediante a preservação de um adequado desenvolvimento sexual

## Jurisprudência

nestas fases de crescimento. III.- Comete um crime de abuso sexual de criança aquele que, sabendo que a menor tem menos de 14 anos de idade, apalpa-lhe umas vezes os seios desta e, nas mesmas ocasiões ou noutras, pressiona a sua zona púbica (vagina), ainda que o faça por cima das cuecas. IV.- Os outros actos cometidos pelo mesmo agente, tais como a exibição do seu pénis à menor, a entrada no quarto desta quando a mesma estava semi-nua, que seria apenas com o soutien, surgindo como actos exibicionistas ou os empreendimentos fracassados de beijá-la, apalpar-lhe os seios ou deitar-se por cima dela, representando tentativas de desenvolver actos sexuais de relevo, tanto podem configurar estádios antecedentes como desenvolverem-se no âmbito dos actos sexuais de relevo consumados, não evidenciando, por isso, uma relevância própria e autónoma em relação a estes últimos. V.- Não existe uma diminuição considerável da culpa, justificadora do cometimento de um crime continuado de abuso sexual de criança, relativamente a quem, tendo passado a residir em união de facto com a mãe da menor e a co-habitar com a vítima, infrinja o grau de confiança inerente a essa convivência, pois essa circunstância deveria antes reforçar o respeito pela vítima, derivado da menoridade da mesma e de esta ser familiar da sua companheira, em vez de levar o agente a abusar sexualmente dessa menor. VI.- Entre a reforma de 1995 e a revisão de 2007 do Código Penal, os contactos com conotação sexual que não fossem exibicionistas e praticados com a vítima, seja adulta ou mesmo adolescente com mais de 14 anos de idade, fora do condicionalismo de uma relação de dependência, desde que não correspondessem a situações de coacção sexual ou de violação, não tinham qualquer relevância jurídico-penal. VII.- Realizando-se a audiência de julgamento e apesar de se ter considerado prescrito o direito de queixa, em virtude do mesmo ter sido deduzido extemporaneamente, nada obsta a que seja conhecido o pedido de indemnização cível cuja causa de pedir tenha como fundamento os factos integradores desse ilícito criminal.»

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/9240dae4dbfd94778025765600454bf1?OpenDocument>

**Acórdão de 14 de Outubro de 2009** (Proc. n.º 1375/07.6PBMTS.P1)

«A proibição da *reformatio in pejus* não é absoluta mas consagra tanto a decisão do tribunal de recurso como a que venha a ser proferida em novo julgamento determinado por anterior decisão que reenvia o processo para novo julgamento.»

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/ff5c46d08755a17380257655004c50aa?OpenDocument>

### Tribunal da Relação de Coimbra

**Acórdão de 7 de Outubro de 2009** (Proc. n.º 26/09.9GBFVN.C1)

«Os elementos constitutivos do crime de desobediência, p. e p. pelo artigo 152.º-1-a) e n.º 3 do Código da Estrada, com referência ao artigo 348.º-1-a) e artigo 69.º, ambos do Código Penal são os seguintes: - a emissão de uma ordem, para o agente se submeter às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool; - a regularidade da sua transmissão por autoridade competente; - a recusa do agente a submeter-se à realização das provas; - o conhecimento e vontade do agente em desobedecer à ordem, com consciência da ilicitude da sua conduta. 2. Uma ordem é a

## Jurisprudência

imposição de uma obrigação, que pode ser da prática de uma conduta ou de uma sua abstenção. 3. Não se verificando nenhuma das duas situações a que alude o art.4.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2007, de 17-05, não incumbe ao agente de autoridade policial transportar o arguido ao estabelecimento de saúde para realização de exame por colheita de sangue.»

(<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8e8c95bfcc6a5b4580257666003a7b2a?OpenDocument>)

### Tribunal da Relação de Évora

**Acórdão de 1 de Outubro de 2009** (Proc. n.º 216/08.1JASTB-A.E1)

«1. Como se evidencia dos arts. 86.º, n.º 3, e 89.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, a determinação da aplicação, ao processo, do segredo de justiça está indissolúvelmente ligada ao inquérito, rectius, ao seu prazo máximo; vale por dizer que somente nesse prazo pode ser determinada a aplicação, ao processo, do segredo de justiça, de modo que, ultrapassado este, jamais (*não havendo, naturalmente, norma que o permitisse*) se pode levar a cabo essa determinação.»

(<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cfbe531104231c0802576650054d2e0?OpenDocument>)

**Acórdão de 13 de Outubro de 2009** (Proc. n.º 36/08.3ZRFAR-A.E1)

«1. Enquanto perdurar a fase de inquérito, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz de Instrução que autorize a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas, mesmo que já tenha decorrido o prazo a que alude o artigo 276º do Código de Processo Penal.»

(<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7ee0ab260a0dd1ba80257665005393a9?OpenDocument>)

**Acórdão de 15 de Outubro de 2009** (Proc. n.º 1158/08.6GTABF.E1)

«1. Não prevendo a lei qualquer margem de erro, para os resultados obtidos pelos analisadores quantitativos de avaliação do teor de álcool no sangue, em que são usados aparelhos certificados e não existindo quaisquer elementos de prova que suscitem dúvidas sobre a fiabilidade de aparelho concreto usado no exame, deve considerar-se assente o resultado obtido, sem dedução de qualquer margem de erro. 2. Tendo o tribunal considerado como provado um valor inferior ao resultado do exame efectuado e não decorrendo dos autos, nem da fundamentação da decisão recorrida, que tenha sido produzida prova susceptível pôr em causa a fiabilidade do aparelho usado, ocorre o vício de erro notório na apreciação da prova.»

(<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8779ca3ff012243b8025766600558544?OpenDocument>)

### Tribunal da Relação de Guimarães

## Jurisprudência

### Acórdão de 15 de Outubro de 2009 (Proc. n.º 82/05.9IIDBRG-A.G)

«Por força do disposto no art. 310º, n.º 1 do CPP, não é passível de recurso a decisão que denega o pedido de suspensão provisória do processo quando proferida no despacho que pronuncia o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, formulada nos termos do art. 283º ou do n.º 4 do art. 285º.»

(<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4f239a55f5219ab280257650004cf27b?OpenDocument>)

### Pareceres do Conselho Consultivo da PGR

#### Parecer n.º 79/2008, de 7 de Maio de 2009

*Conservação pelas empresas operadoras de telecomunicações de documentação contendo informações que constituem dados pessoais solicitados pelos órgãos de polícia criminal e autoridades judiciais* (Publicado no DR, n.º 192, Série II, de 2 de Outubro de 2009).

(<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/b90edf9f8e8a47e480257515003eb4e8?OpenDocument>)

## Novidades Bibliográficas

### Monografias e Colectâneas

#### Destaque



#### Elemento de Estudo de Direito Processual Penal

Coordenação: Paulo de Sousa Mendes  
Coimbra Editora, 2009

([http://www.coimbraeditora.pt/ins\\_product.aspx?MENU\\_LEFT\\_ID\\_CLASSE=23&SUB\\_NAV\\_ID\\_CLASS=506&SUB\\_NAV\\_ID\\_OBJ=27760](http://www.coimbraeditora.pt/ins_product.aspx?MENU_LEFT_ID_CLASSE=23&SUB_NAV_ID_CLASS=506&SUB_NAV_ID_OBJ=27760))



#### Direito da Sociedade de Informação (V. III)

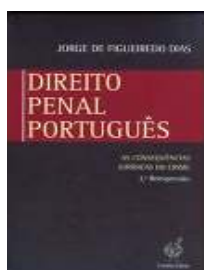
Coordenação: José de Oliveira Ascensão  
Coimbra Editora, 2009

([http://www.coimbraeditora.pt/ins\\_product.aspx?MENU\\_LEFT\\_ID\\_CLASSE=23&SUB\\_NAV\\_ID\\_CLASS=438&SUB\\_NAV\\_ID\\_OBJ=24255](http://www.coimbraeditora.pt/ins_product.aspx?MENU_LEFT_ID_CLASSE=23&SUB_NAV_ID_CLASS=438&SUB_NAV_ID_OBJ=24255))



## Novidades Bibliográficas

### *Destaque*



#### **Direito Penal Português – Parte Geral, II**

As consequências Jurídicas do Crime

Jorge de Figueiredo Dias

2.ª Reimpressão

Coimbra Editora, 2009

([http://www.coimbraeditora.pt/ins\\_product.aspx?MENU\\_LEFT\\_ID\\_CLASSE=23&SUB\\_NAV\\_ID\\_CLASS=506&SUB\\_NAV\\_ID\\_OBJ=28053](http://www.coimbraeditora.pt/ins_product.aspx?MENU_LEFT_ID_CLASSE=23&SUB_NAV_ID_CLASS=506&SUB_NAV_ID_OBJ=28053))



#### **Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência**

Supremo Tribunal de Justiça

Coordenação: António Barateiro Martins e Jorge Manuel Loureiro

Coimbra Editora, 2009

([http://www.coimbraeditora.pt/ins\\_product.aspx?MENU\\_LEFT\\_ID\\_CLASSE=23&SUB\\_NAV\\_ID\\_CLASS=506&SUB\\_NAV\\_ID\\_OBJ=27911](http://www.coimbraeditora.pt/ins_product.aspx?MENU_LEFT_ID_CLASSE=23&SUB_NAV_ID_CLASS=506&SUB_NAV_ID_OBJ=27911))



#### **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**

Maria de Assunção do Vale Pereira

Coimbra Editora, 2009

([http://www.coimbraeditora.pt/ins\\_product.aspx?MENU\\_LEFT\\_ID\\_CLASSE=23&SUB\\_NAV\\_ID\\_CLASS=210&SUB\\_NAV\\_ID\\_OBJ=25426](http://www.coimbraeditora.pt/ins_product.aspx?MENU_LEFT_ID_CLASSE=23&SUB_NAV_ID_CLASS=210&SUB_NAV_ID_OBJ=25426))



#### **A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores**

Ana Rita Alfaiate

Coimbra Editora, 2009

([http://www.coimbraeditora.pt/ins\\_product.aspx?MENU\\_LEFT\\_ID\\_CLASSE=23&SUB\\_NAV\\_ID\\_CLASS=194&SUB\\_NAV\\_ID\\_OBJ=26446](http://www.coimbraeditora.pt/ins_product.aspx?MENU_LEFT_ID_CLASSE=23&SUB_NAV_ID_CLASS=194&SUB_NAV_ID_OBJ=26446))



#### **Ars Iudicandi – Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Castanheira Neves – V. III**

Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Studia Iuridica, 92

Coimbra Editora, 2009

([http://www.coimbraeditora.pt/ins\\_product.aspx?MENU\\_LEFT\\_ID\\_CLASSE=23&SUB\\_NAV\\_ID\\_CLASS=197&SUB\\_NAV\\_ID\\_OBJ=23330](http://www.coimbraeditora.pt/ins_product.aspx?MENU_LEFT_ID_CLASSE=23&SUB_NAV_ID_CLASS=197&SUB_NAV_ID_OBJ=23330))



## Novidades Bibliográficas



### **Derecho penal Parte Especial**

Francisco Muñoz Conde

17.º Ed., Tirant Lo Blanch, 2009

(<http://www.tirant.com/detalle?articulo=8498766168&titulo=Derecho%20penal%20Parte%20Especial&patron=0103&level=2>)



### **Desistimiento y Concurso de Personas en el Delito**

Antoni Gili Pascual

1.ª Ed., Tirant Lo Blanch, 2009

(<http://www.tirant.com/detalle?articulo=8498766079&titulo=Desistimiento%20y%20concurso%20de%20personas%20en%20el%20delito&patron=0103&level=2>)



### **El Nuevo Derecho Penal**

Gerardo Landrove Díaz

1.ª Ed., Tirant Lo Blanch, 2009

(<http://www.tirant.com/detalle?articulo=8498765951&titulo=El%20nuevo%20derecho%20penal&patron=0103&level=2>)



### **Estudios sobre Derecho penal de la empresa**

Coordenação: Juan M.A. Terradillos Basoco

1.ª Ed., Marcial Pons, 2009

(<http://www.marcialpons.es/fichalibro.php?id=100855900>)



### **Fundamentos de la imputación en el Derecho internacional penal**

Coordenação: Kai Ambos

1.ª Ed., Marcial Pons, 2009

(<http://www.marcialpons.es/fichalibro.php?id=100856253>)

## Novidades Bibliográficas



### Introducción al estudio de la criminología y a su metodología

(la necesidad de reorganizar y sistematizar el conocimiento criminológico)

Coordenação: Wael Hikal

1.ª Ed., Marcial Pons, 2009

(<http://www.marcialpons.es/fichalibro.php?id=100849898>)



### Las Nuevas Tecnologías en los Delitos Contra el Patrimonio y el Orden Socioeconómico

Patricia Faraldo Cabana

1.ª Ed., Tirant Lo Blanch, 2009

(<http://www.tirant.com/detalle?articulo=8498765234&titulo=Las%20Nuevas%20Tecnologías%20en%20los%20Delitos%20Contra%20el%20Patrimonio%20y%20el%20Orden%20Socioeconómico>)



### Noções Fundamentais de Direito Penal

José de Faria Costa

Coimbra Editora, 2009

([http://www.coimbraeditora.pt/ins\\_product.aspx?MENU\\_LEFT\\_ID\\_CLASSE=23&SUB\\_NAV\\_ID\\_CLASS=506&SUB\\_NAV\\_ID\\_OBJ=28049](http://www.coimbraeditora.pt/ins_product.aspx?MENU_LEFT_ID_CLASSE=23&SUB_NAV_ID_CLASS=506&SUB_NAV_ID_OBJ=28049))



### Sistemas Penitenciarios y Penas Alternativas en Iberoamérica

Mauricio Benito Durá

1.ª Ed., Tirant Lo Blanch, 2009

(<http://www.tirant.com/detalle?articulo=8498764254&titulo=Sistemas%20penitenciarios%20y%20penas%20alternativas%20en%20Iberoamérica&patron=0103&level=2>)



### Teoria Geral do Direito Policial

Manuel Monteiro Guedes Valente

2.ª Edição

Editora Almedina, 2009

([http://www.almedina.net/catalog/product\\_info.php?products\\_id=1685](http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=1685))

## Novidades Bibliográficas



### Terrorismo : Algunas cuestiones pendientes Última lección académica del Profesor Emérito Doctor Don FRANCISCO BUENO ARÚS

1.ª Ed., Tirant Lo Blanch, 2009

(<http://www.tirant.com/detalle?articulo=8498765986&titulo=Terrorismo%20:%20Algunas%20cuestiones%20pendientes%20Última%20lección%20académica%20del%20Profesor%20Emérito%20Doctor%20Don%20FRANCISCO%20BUENO%20ARÚS&patron=0103&level=2>)

### Publicações periódicas

#### *Destaque*



### Revista da Faculdade de Direito Da Universidade de Lisboa

Organização: Faculdade de Direito de Lisboa  
Coimbra Editora, 2009

([http://www.coimbraeditora.pt/ins\\_product.aspx?MENU\\_LEFT\\_ID\\_CLASSE=23&SUB\\_NAV\\_ID\\_CLASS=153&SUB\\_NAV\\_ID\\_OBJ=27616](http://www.coimbraeditora.pt/ins_product.aspx?MENU_LEFT_ID_CLASSE=23&SUB_NAV_ID_CLASS=153&SUB_NAV_ID_OBJ=27616))



### Lex Medicinae, ano 6, 11

Revista Portuguesa de Direito da Saúde  
Direcção: Guilherme de Oliveira  
Coimbra Editora, 2009

([http://www.coimbraeditora.pt/ins\\_product.aspx?MENU\\_LEFT\\_ID\\_CLASSE=23&SUB\\_NAV\\_ID\\_CLASS=148&SUB\\_NAV\\_ID\\_OBJ=28176](http://www.coimbraeditora.pt/ins_product.aspx?MENU_LEFT_ID_CLASSE=23&SUB_NAV_ID_CLASS=148&SUB_NAV_ID_OBJ=28176))



### Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 138, 3954

Janeiro – Fevereiro 2009  
Direcção: Manuel Henrique Mesquita  
Coimbra Editora, 2009

([http://www.coimbraeditora.pt/ins\\_product.aspx?MENU\\_LEFT\\_ID\\_CLASSE=23&SUB\\_NAV\\_ID\\_CLASS=154&SUB\\_NAV\\_ID\\_OBJ=28182](http://www.coimbraeditora.pt/ins_product.aspx?MENU_LEFT_ID_CLASSE=23&SUB_NAV_ID_CLASS=154&SUB_NAV_ID_OBJ=28182))

## Caderno de Imprensa

### Reforma Penal de 2007 (*destaque*)



**Observatório Permanente para a Justiça: Relatório Intercalar (Maio 2009)**  
([http://opj.ces.uc.pt/pdf/relatorio\\_intercalar\\_2009.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/relatorio_intercalar_2009.pdf))



**Observatório Permanente para a Justiça: Relatório Final (Julho 2009)**  
([http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio\\_Final\\_Monitorizacao\\_Julho\\_2009.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Final_Monitorizacao_Julho_2009.pdf))



**Observatório Permanente para a Justiça: Relatório Complementar (Outubro 2009)**  
([http://opj.ces.uc.pt/pdf/OPJ\\_Monit\\_Relatorio\\_Complementar.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/OPJ_Monit_Relatorio_Complementar.pdf))



**Lista de Notícias sobre os relatórios**  
(<http://www.pnetjuris.pt/cronica.asp?id=520>)

### Panorama Nacional



**Cooperação Judiciária em Matéria Penal**  
(Dados estatísticos do TRL, 2008)  
([http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/novidades/nov\\_mostra\\_doc.php?nid\\_novidade=559](http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/novidades/nov_mostra_doc.php?nid_novidade=559))



**Cortes punitivos do acesso à Net só com decisão judicial**  
Público - A. 20 N. 7157 (6 Novembro 2009), p. 19.  
(<http://jornal.publico.clix.pt/noticia/06-11-2009/cortes-punitivos-do-acesso-a-net-so-com-decisao-judicial-18165139.htm>)



**Intervenção do Ministério Público na fase de Inquérito.**  
Memorando n.º 4/2009: Análise do 3.º trimestre de 2009 no Distrito Judicial de Lisboa  
[http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/docpgd/files/doc\\_0101.pdf](http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/docpgd/files/doc_0101.pdf)



**Projecto Fénix**  
A Procuradoria-Geral da República (PGR) decidiu apresentar uma candidatura ao Programa Financeiro "Prevenir e Combater a Criminalidade" (2007-2013) criado pela Decisão do Conselho da União Europeia, 2007/125/JAI, de 12 de Fevereiro (JO L 58, de 24.2.2007).  
([http://www.pgr.pt/portugues/grupo\\_soltas/noticias/PROJECTO%20FÉNIX%208-10-093.pdf](http://www.pgr.pt/portugues/grupo_soltas/noticias/PROJECTO%20FÉNIX%208-10-093.pdf))



**"Projecto Fénix": Confiscar bens gerados pelo crime é prioridade**  
12.10.2009 - 20h44 Lusa  
(<http://ultimahora.publico.clix.pt/noticia.aspx?id=1404872>)



**Radar Portugal. Pirataria na internet**  
Portugal vai poder cortar acesso a quem for apanhado a piratear. A União Europeia vai aprovar directiva, mas impõe restrições ao corte, que só pode ser feito após um processo "justo e imparcial"  
Jornal i. - A. 1 n. 158 (6 Novembro 2009), p. 6-7

## Caderno de Imprensa

<http://www.ionline.pt/conteudo/31518-pirataria-na-internet-portugal-vai-poder-cortar-acesso-quem-for-apanhado-piratar>

### União Europeia



#### "Intelligence secrecy is no excuse for covering up human rights violations"

"Intelligence agencies have acquired new powers and resources - but they are not kept under sufficient political and judicial control. Governments should improve the oversight of these services" said Thomas Hammarberg in his latest Viewpoint published on 2 November.

[http://www.coe.int/t/commissioner/Viewpoints/default\\_en.asp](http://www.coe.int/t/commissioner/Viewpoints/default_en.asp)



#### The Stockholm Programme

After the Tampere Programme (1999-2004) and the Programme of The Hague (2004-2009), this program builds the new multiannual programme defining the priorities of the European Union in the areas of freedom, security and justice. The Commission presented its proposal [COM (2009) 262 final ] in July 2009.

[http://ec.europa.eu/commission\\_barroso/barrot/archive/Programme%20Stockholm-%20EN-%20COM%202009-262.pdf](http://ec.europa.eu/commission_barroso/barrot/archive/Programme%20Stockholm-%20EN-%20COM%202009-262.pdf)



#### Telecoms package conciliation

MEPs and Council representatives agree on internet access safeguards. Industry - 06-11-2009 - 09:50. - A user's internet access may be restricted, if necessary and proportionate, only after a fair and impartial procedure including the user's right to be heard. MEPs and Council representatives agreed in negotiations on Wednesday night on this, the last open issue in the telecoms package.

[http://www.europarl.europa.eu/news/expert/infopress\\_page/052-63798-309-11-45-909-20091105IPR63793-05-11-2009-2009-true/default\\_en.htm](http://www.europarl.europa.eu/news/expert/infopress_page/052-63798-309-11-45-909-20091105IPR63793-05-11-2009-2009-true/default_en.htm)



#### 20 years of combating torture in Europe

Council of Europe's anti-torture Committee publishes its 19th General Report

<http://www.cpt.coe.int/en/annual/rep-19.pdf>

### Panorama Internacional



#### Cadeias sem guardas baixam reincidência (Brasil)

Projecto começou no Brasil, onde há 116 prisões sem polícias, com índices de fuga e de violência quase nulos e custos muito mais baixos.

[http://jn.sapo.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content\\_id=1393911](http://jn.sapo.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content_id=1393911)



#### Droit de finir sa vie dans la dignité (França)

Travaux préparatoires: Assemblée nationale - 1ère lecture

<http://www.assemblee-nationale.fr/13/dossiers/euthanasie.asp>

## Caderno de Imprensa



### Escutas (Suécia)

Suécia limita lei que autoriza a vigilância de todos os correios e chamadas telefónicas (15 de Outubro de 2009)

(<http://noticias.sapo.pt/lusa/artigo/10236330.html>)



### Imunidades (Itália)

Chefe do Governo acusa imprensa, Presidente e juízes de ofensiva "de esquerda. O Tribunal Constitucional Italiano anula lei que dava imunidade a Berlusconi. O passado volta a ensombrar o primeiro-ministro italiano: Silvio Berlusconi vai ter que responder em processos que estavam congelados na Justiça. É essa a consequência da decisão ontem tomada pelo Tribunal Constitucional de anular a lei que dava imunidade ao chefe do Governo, enquanto estivesse em funções. A maioria dos juízes — nove em 15, segundo os media italianos — decidiu que a chamada lei Alfano, do nome do ministro da Justiça, Angelino Alfano, aprovada em Julho de 2008, seis semanas após o regresso de Berlusconi ao poder, viola o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei. E que a imunidade não poderia ter sido concedida por uma lei ordinária, só com uma alteração constitucional.

(<http://ultimahora.publico.clix.pt/noticia.aspx?id=1404109>)

([http://www.corriere.it/politica/09\\_ottobre\\_07/lodo\\_alfano\\_corte\\_costituzionale\\_d1f066b8-b308-11de-b362-00144f02aabc.shtml](http://www.corriere.it/politica/09_ottobre_07/lodo_alfano_corte_costituzionale_d1f066b8-b308-11de-b362-00144f02aabc.shtml))



### Reincidência (França)

Projet de loi tendant à amoindrir le risque de récidive criminelle et portant diverses dispositions de procédure pénale, n° 1237, déposé le 5 novembre 2008 et renvoyé à la commission des lois constitutionnelles, de la législation et de l'administration générale de la république

(<http://www.assemblee-nationale.fr/13/projets/pl1237.asp>)